



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 15100355-5

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: João Henrique Carneiro Campos

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspetoria Regional de Palmares - IRPA

EQUIPE TÉCNICA:

0886 - Alexandre da Silva Rego



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A2.1] *Contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais*
- 2.1.2. [A3.1] *Contratação irregular de despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*
- 2.1.3. [A3.2] *A administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 215 (duzentos e quinze) atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público no exercício de 2014*
- 2.1.4. [A4.1] *Ineficiência do Sistema de Controle da Dívida Ativa e na arrecadação e recuperação de créditos tributários próprios*
- 2.1.5. [A5.1] *Inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji*
- 2.1.6. [A6.1] *Pagamento de multas por auto de infração, ocasionando dano ao erário municipal*
- 2.1.7. [A7.1] *Despesas com diárias ferindo Princípios Constitucionais*
- 2.1.8. [A7.2] *Infração à Legislação Previdenciária na Concessão de Diárias*
- 2.1.9. [A8.1] *A administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno*
- 2.1.10. [OA.1] *Despesas realizadas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação*
- 2.1.11. [OA.2] *A administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo*
- 2.1.12. [OA.3] *Informações incongruentes e conflitantes relativas ao Quadro de Pessoal do Município de Amaraji*
- 2.1.13. [OA.4] *Irregularidades formais no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014*

2.2. CONFORMIDADES

- 2.2.1. [A1.1] *Os documentos das Prestações de Contas do SAAE e Prefeitura estão de acordo com a legislação vigente*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*
- 3.1.2. *Dados dos Responsáveis*

APÊNDICES

AP.1. APÊNDICE 1

AP.2. APÊNDICE 2

AP.3. APÊNDICE 3



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi autuado sob o nº 15100355-5, tendo por objetivo:

Verificar como se processou a execução orçamentário-financeira, no exercício de 2014, com enfoque na análise de: possíveis dispensas indevidas; realização de despesas sem licitação; processamento dos processos de dispensa e inexigibilidades; pagamentos realizados nos elementos de despesas "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídicas" e "Serviços de Consultoria"; processamento da Dívida Ativa municipal; controles de combustível; pagamentos de diárias, bem como a estruturação do órgão de controle interno.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

15100102-9	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Julgado	Prefeitura Municipal de Amaraji
------------	--	---------	---------------------------------

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A2.1] Contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais

Situação Encontrada:

Durante o exercício financeiro de 2014, a Prefeitura Municipal de Amaraji realizou dois processos de dispensa de licitação para contrato de locação de imóveis, conforme tabela a seguir:

Processo	Objeto	Contratado	CPF	Valor em R\$
01/2014	Locação de 01 imóvel para o anexo da Escola Antônio da Mota Silveira	Jaceilda Gouveia da Silva	213.693.724-34	24.000,00
02/2014	Locação de 01 imóvel para sede da Casa da Juventude	João Gouveia da Silva Filho	178.676.304-49	24.000,00



De acordo com as cópias dos processos de dispensa de licitação acima citados (Documentos 28 e 29), nenhum deles foi precedido de pesquisa de preços para verificar a adequação dos mesmos aos preços praticados no mercado.

A justificativa para a aquisição referente ao Processo de Dispensa nº 01/2014 foi a necessidade da locação por se tratar de imóvel destinado ao funcionamento da CASA DA JUVENTUDE (fls. 06 do documento 28). Para o Processo de Dispensa nº 02/2014 foi a necessidade da locação por se tratar de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Antônio da Mota (fls. 06 do documento 29).

Ambos tiveram como fundamentação legal para a dispensa o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Inicialmente é preciso registrar que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a sua administração, sempre voltados ao interesse público.

Acerca da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, in verbis:

Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.”

O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

No entanto, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se que além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração que o legislador pátrio, sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em instituir, como também, incluir exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados e que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário e atendendo-se aos princípios que regem a Administração Pública, a saber, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, dentre outros.

Conforme determina a legislação vigente, na licitação devem ser observados alguns procedimentos, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado, no intuito de atender-se o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV.

¹¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2005.



Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação corrente é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo a exemplo do Tribunal de Contas da União, conforme explicitado nos acórdãos a seguir.

Proceda à devida pesquisa de preços previamente à contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo, em observância ao disposto no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 933/2008 Plenário

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.

Acórdão 301/2005 Plenário Licitações & Contratos - 3ª Edição 41

Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Anexe aos processos de licitação a impressão da relação de preços praticados para o bem pretendido, extraída do módulo gerencial de COMPRASNET/ SIASG-CONSULTA PREÇOS PRATICADOS, de modo a atender o que determina o art. 2º parágrafo único da IN/SEDAP nº 04/99 c/c os artigos 15, inciso V e 43 inciso IV da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Essa construção jurisprudencial tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação a ser realizada.

Desta forma, verifica-se que os processos de dispensa de licitação em comento, da forma como executado, não atingiram os objetivos insculpidos no caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, bem como, o que determina o contido no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Lei Federal nº. 8.666/93

[...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Outro aspecto a ser evidenciado, resulta que as dispensas de licitação devem atender integralmente ao disposto no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, que reza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia** (grifos nossos)

Para a comprovação que os preços sejam compatíveis com o valor de mercado, os processos administrativos de dispensa devem ser instruídos com pesquisa de preços que consiste em procedimento prévio e tem como principais finalidades:

1. Definir a modalidade de licitação;
2. Informar o valor de referência em torno do qual a Administração pretende contratar;
3. Como base para confronto e exame das propostas;
4. Identificar propostas inexequíveis ou acima do preço de mercado;
5. Servir de parâmetro para julgamento das propostas;
6. Garantir a escolha da proposta mais vantajosa;
7. Servir de base para eventuais alterações contratuais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ressalta-se também que a ausência de pesquisa de preços resultou em valores acima do mercado, comparativamente a imóveis semelhantes, tais como os evidenciados na tabela abaixo (Documento 30), bem como nas reproduções fotográficas nos apêndices 2 e 3, relativas, respectivamente, às dispensas objeto da análise e os demais imóveis contratados pela municipalidade no mesmo exercício:

Objeto	Contratado	CPF	Valor em RS
Locação de 01 imóvel à Rua Barão de Frexeiras, 40 para funcionamento do arquivo/depósito da Secretaria de Educação	Miriam Priscila de Moraes Melo	103.658.294-98	3.840,00
Locação de 01 imóvel para funcionamento do Centro Municipal de Fisioterapia	Marcos Torres da Silva	995.783.608-00	9.600,00
Locação de imóvel para funcionamento de posto do PSF	Jéssica Milena Rodrigues de Oliveira	083.389.254-11	4.800,00
Locação de imóvel para funcionamento do anexo da Escola Nossa S. Conceição	Amara da Silva	223.562.584-34	6.360,00



Outro aspecto de indícios de irregularidade é o grau de parentesco entre o Prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva e os Locatários, Sra. Jaceilda Gouveia da Silva e Sr. João Gouveia da Silva Filho, ambos irmãos do Prefeito do Município de Amaraji.

Diante dos fatos sobre a ausência de pesquisa de preços, de incompatibilidade com o preço de imóveis semelhantes no mercado (apêndices 2 e 3), bem como de indício de favorecimento por parentesco, onde, pelo Princípio de Prudência, são comparados os preços dos imóveis locados nas Dispensas 01 e 02 com o maior preço locado em imóveis semelhantes, conforme demonstrado a seguir:

Processo Dispensa	Valor Locação -R\$ (1)		Objeto	Valor - R\$ (2)	Diferença - R\$ (1 - 2)
01/2014	24.000,00		Locação de 01 imóvel para funcionamento do Centro Municipal de Fisioterapia	9.600,00	14.400,00
02/2014	24.000,00				14.400,00
Total					28.800,00

Portanto, diante do acima exposto, é passível a devolução do montante de R\$ 28.800,00, pelo ordenador de despesas o Sr. Jânio Gouveia da Silva, solidariamente com os membros da comissão de licitação, bem como a aplicação multa prevista no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº. 12.600/2004, como responsáveis pela prática de atos administrativos em dissonância com a legislação que regem às contratações públicas.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI;
- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 3º;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 43, inciso IV.

Evidência(s):

- Processos de Dispensas nºs 01 e 02/2014 (docs. 28, 29 e 30).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Autorizar, ratificar e homologar dispensa de licitação com ausência da devida cotação de preços preconizada pela Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade:

A ausência de cotação de preços em processos de dispensa de licitação ocasionou preços manifestamente superiores aos praticados no mercado

- **Nome:** Daniel Fernandes Soathman (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
- **Nome:** Egliberta Maria Nunes da Silva (membro da Comissão)
- **Nome:** Jacildo Antonio dos Santos (membro da Comissão)



Conduta:

Adjudicar e homologar as dispensas 01 e 02/2014 sem realizar a devida cotação de preços preconizada pela Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade:

A ausência de cotação de preços em processos de dispensa de licitação ocasionou preços manifestamente superiores aos praticados no mercado

2.1.2. [A3.1] Contratação irregular de despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Situação Encontrada:

Durante os trabalhos de auditoria verificou-se que a Prefeitura de Amaraji contratou, através de suas secretarias, diversos profissionais para prestarem serviços dentro de suas respectivas áreas. Identificou-se pagamentos realizados mediante empenho na categoria “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, conforme quadro abaixo (Documento 31):

Contratado	Função	Unidade Gestora	Ação	Empenho nº	Valor - R\$
Jose Marcelo Crespo	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0404-00-0	2.500,00
Jose Marcelo Crespo	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0079-00-1	2.500,00
Jose Marcelo Crespo	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0163-00-2	2.500,00
Jose Marcelo Crespo	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0198-00-2	2.500,00
Jose Marcelo Crespo	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0522-00-0	2.500,00
Nathalya de Souza Gonçalves	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0494-00-0	3.000,00
Nathalya de Souza Gonçalves	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0498-00-0	3.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

Nathalya de Souza Gonçalves	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0507-00-0	3.000,00
Maria Clara Cordeiro Batista	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0495-00-0	3.000,00
Brita Nica Soares	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0493-00-0	2.000,00
Rodrigo Martins Beltrão	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0014-00-0	7.000,00
Rodrigo Martins Beltrão	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0139-00-0	2.000,00
Rodrigo Martins Beltrão	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0192-00-0	1.750,00
Rodrigo Martins Beltrão	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0251-00-0	2.000,00
José Sérgio Amorim de Medeiros	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0311-00-1	1.750,00
José Sérgio Amorim de Medeiros	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0435-00-2	3.500,00
Klaylian Marcela Santos Lima Monteiro	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0335-00-8	2.500,00
Klaylian Marcela Santos Lima Monteiro	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0266-00-6	2.500,00
Klaylian Marcela Santos Lima Monteiro	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0199-00-7	2.500,00
Luna Isabel Caceres Lessa	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0376-00-6	2.500,00



Rafael de Siqueira Duque	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0397-00-3	6.600,00
Rafael de Siqueira Duque	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0331-00-2	6.600,00
Rafael de Siqueira Duque	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0020-00-7	7.000,00
Rafael de Siqueira Duque	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0136-00-5	6.600,00
Rafael de Siqueira Duque	Médico	FMS	Serviços Médicos e Odontológicos	14/0135-00-9	6.600,00

O elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” refere-se a despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

O art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos têm como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa. Também, em seu inciso IX, delimita que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Municipal nº 320/2003 (Documento 59) modifica o quadro efetivo de pessoal do Município de Amaraji. O artigo 4º da referida Lei afirma que para o preenchimento das vagas disponíveis do quadro geral do Município, fica a Administração Municipal autorizada a efetuar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Identificou-se que ao longo do exercício de 2014 profissionais, tais como médicos conforme quadro acima, foram contratados e pagos através de empenhos, não constando desta forma seus nomes na folha de pagamento.

Mesmo nos casos em que o texto constitucional prevê exceções quanto à contratação mediante concurso público, como nos casos de contratação temporária, deve-se ter uma interpretação de maneira restritiva, ou seja, apenas nos casos em que comprovadamente haja



necessidade temporária de pessoal. Dessa forma, nos casos acima citados, não observou-se a celebração de contrato conforme.

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Diante disto, cabe ao Município de Amaraji proceder ao levantamento das reais necessidades de profissionais nas secretarias e realizar concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, obedecendo o que está disciplinado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando que as contratações em tema, não atendem ao provimento mediante concurso público e também não atendem à contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, não foram realizadas conforme a legislação vigente e considerando que houve afronta à norma legal sugere-se imputação, ao responsável, da multa prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), atualizada pela Lei nº 14.725/2012.



Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Lei Municipal - Amaraji, Nº 320/2003, Art. 4º;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1236/2002;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 954/2011;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso I.

Evidência(s):

- Demonstrativo contábil em despesa por elemento (doc. 08);
- Notas de Empenho (doc. 31).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Autorizar a contratação precárias de profissionais para prestação de serviços de saúde, quando deveria ser através de Concurso Público

Nexo de Causalidade:

A autorização para a contratação precária de profissionais para prestação de serviços ocasionou a não realização de Concurso Público.

2.1.3. [A3.2] A administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 215 (duzentos e quinze) atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público no exercício de 2014

Situação Encontrada:

Através da análise de Relação emitida pela Prefeitura Municipal de Amaraji, observou-se que a administração municipal firmou 215 atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público para substituição de servidores em diversas funções no exercício de 2014.

Através do ofício AUDI II nº 007/2016 (Documento 32) foi solicitado Comprovante (protocolo) do envio ao TCE/PE da documentação relativa aos atos de admissão de pessoal (Contratação por Tempo Determinado) nos termos da Resolução TC nº 17/2009, ocorridas no exercício de 2014. Através do Ofício nº 070/2016 – GP (Documento 33), foi respondido parcialmente o ofício AUDI II nº 007/2016 (Doc. 32). Relativamente ao item 02 (Comprovante/Protocolo do envio ao TCE/PE da documentação relativa aos atos de admissão de pessoal (Contratação por Tempo Determinado) nos termos da Resolução 17/2009) , nada foi respondido.

O artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual, dispõe:

Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:



(...)

III - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

O artigo 42, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determina:

Art. 42. Estão sujeitos a obrigatório registro no Tribunal de Contas, uma vez aferida a sua legalidade, **os atos de admissão de pessoal**, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão. (grifos nossos).

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de nomeação ou, contratação temporária a documentação necessária para apreciação da legalidade.

O artigo 1º, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 17/2009, estabelece:

Art. 1º. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, ocorridos a partir da promulgação da Constituição Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhadas ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, no prazo de trinta dias, a contar:

(...)

II – da contratação temporária por excepcional interesse público.

Portanto, todos os atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público que trata o artigo 1º, caput, inciso II, da Resolução nº 17/2009, devem ser encaminhados a esta Corte de Contas devidamente instruídos, contendo diversos documentos e informações.

Sendo assim, a administração municipal contrariou o artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual, o artigo 42, caput, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o artigo 1º, caput, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 17/2009, podendo ser passível de multa o prefeito do município, Sr. Jânio Gouveia da Silva, nos termos do artigo 73, incisos IV e XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Estadual, Art. 30;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 42, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 17/2009, Art. 1º, inciso II.

Evidência(s):

- Ofício Audi II nº 007/2016 (doc. 32);
- Ofício GP 070 amaraji 070/2016 (doc. 33);
- Relação de Contratos por tempo determinado (docs. 61 e 62).



Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de enviar a esta Corte de Contas os atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, quando deveria enviá-los dentro do prazo previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TCE-PE nº 17/2009.

Nexo de Causalidade:

A omissão do gestor de enviar a esta Corte de Contas os atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, prejudicou a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal, como também gerou um prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

2.1.4. [A4.1] Ineficiência do Sistema de Controle da Dívida Ativa e na arrecadação e recuperação de créditos tributários próprios

Situação Encontrada:

Através de análise nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Amaraji - Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Dívida em aberto 2010/2014 (Documentos 2, 4 e 36) foi verificado uma baixa arrecadação dos tributos próprios do município e créditos relevantes da Dívida Tributária.

Inicialmente, a auditoria promoveu uma entrevista com os responsáveis pelo Setor de Tributos, Sras. Dulce Helena da Silva Peixoto (Responsável pelo Setor de Tributação) e a Servidora Severina Edileuza da Silva.

O objetivo da entrevista teve como escopo identificar quais os fatores que contribuíram para a baixa arrecadação de alguns tributos próprios em 2014, bem como identificar os Processos de arrecadação, contabilização e registro da Dívida Ativa e dos Tributos Próprios do Município

Consoante Extrato de Entrevista (Documento 34), verifica-se a fragilidade no que concerne à arrecadação dos tributos próprios do município, das quais podemos mencionar:

a) Não são mais utilizados Livros ou Registros Materiais. Tudo é obtido através de um sistema informatizado, através de um cadastro imobiliário que o IPTU é gerado com os dados referentes ao imóvel e a área construída. Quando chegaram ao Setor de Tributos, aproximadamente, em 2009, não existiam tais livros;

b) Sistema de Administração Financeira e Controle da Dívida Ativa Tributária com cadastro inseguro. Veja-se, por exemplo, o Livro da Dívida Ativa somente é gerado através de Sistema Informatizado da “TRIBUTOS” e que o mesmo é gerado através de “print” da tela em anexo (Doc. 35). Entretanto, tal geração está vinculada a uma Inscrição Judicial da mesma, para haver geração por funcionário da Prefeitura. A prefeitura possui as informações dos débitos, mas por motivos de cadastro e custo de cobrança, o Livro da Dívida Ativa está sendo gerado pela



prestadora “TRIBUTOS”, já que na plataforma do sistema instalado não tem esta opção de impressão da Dívida Ativa.

c) Inexistência de Procedimento jurídico ou administrativo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária;

d) O Demonstrativo da Dívida em aberto 2010/2014 (Documento 36), evidencia um crescimento substantivo dos créditos a receber decorrentes do IPTU e ITR da ordem de R\$ 2.669.780,68, atualizados até 26/04/2016 (data de expedição do referido demonstrativo). Notadamente entre os anos de 2013 a 2014, a dívida passou de R\$ 369.345,32 para R\$ 422.297,32, respectivamente, representando um incremento de 14,34%.

Dessa forma, ficou constatado que a Prefeitura Municipal de Amaraji não envidou esforços no sentido de promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município, em especial quanto à recuperação de sua dívida ativa. Tal omissão viola o art. 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (grifo da auditoria).

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (grifo da auditoria).

Percebe-se que o ente deve ser efetivo quanto à arrecadação de seus tributos, bem como elaborar um plano de recuperação e combate à evasão e à sonegação desses tributos, nele também estabelecendo melhor estratégia de cobrança, em especial no que tange à dívida ativa.

Face ao exposto, com base na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 11 e 13, é imperativo que o Município de Amaraji, na figura do Prefeito, Sr. Jânio Gouveia da Silva, implemente uma gestão tributária mais eficiente, moderna, atualizada e com investimento em Fiscais Tributários para obter resultados melhores, não só na arrecadação dos seus créditos, mas na fiscalização, que é muito importante para a população do município porque os recursos arrecadados se traduzirão em melhorias nos serviços públicos.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 11;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 13.

Evidência(s):

- Extrato de Entrevista (doc. 34);
- Declaração da Diretora de Tributos Municipais (doc. 35);



- Demonstrativo da Dívida em Aberto 2009-2014 (doc. 36);
- Declaração da Contadora do Município (doc. 34).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se de exercer o devido acompanhamento sobre a arrecadação dos créditos e tributos próprios, bem como não adotar medidas (administrativas ou judiciais) para efetivar a cobrança dos valores devidos ao Município e regularmente inscritos na Dívida Ativa, quando deveria ter implementado um plano de recuperação e combate à evasão e à sonegação desses tributos, nele também estabelecendo melhor

estratégia de cobrança, em especial no que tange à dívida ativa.

Nexo de Causalidade:

A omissão de exercer o devido acompanhamento sobre a arrecadação dos créditos e tributos próprios, contribuiu para uma arrecadação menor de receitas próprias e demasiado aumento da dívida ativa, com a possibilidade de prescrição dos créditos tributários.

2.1.5. [A5.1] Inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji

Situação Encontrada:

Foi observado, através do SAGRES-TCE-PE e do Demonstrativo Empenhos por Credor (Documento 37), que a administração municipal realizou despesas com combustíveis (gasolina, álcool e diesel) na Prefeitura Municipal e no Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 934.254,00, durante o exercício de 2014.

As despesas com combustíveis acontecem de forma fracionada, já que pela natureza dos serviços, existem diversos veículos do município transitando em locais e horas diversas em seus afazeres, e, também abastecendo em momentos diferentes. Tais abastecimentos, via de regra, são fruto do mesmo processo licitatório e respectivo contrato.

O novo ordenamento jurídico exige que as ações adotadas pelos gestores públicos sejam realizadas de acordo com o insculpido no artigo 37 da CF, tendo agora a companhia dos Princípios da Eficácia e da Eficiência, onde os responsáveis pelos atos devem praticá-los da forma mais eficiente possível, a fim de alcançar os melhores resultados para a administração.

Isto posto, o município deve instituir os controles necessários para que a utilização do combustível bem como dos veículos se dê estritamente em benefício do serviço público.

Assim sendo, é dever do gestor tentar evitar de todas as formas o uso desses bens públicos de forma pessoal, visto que tal uso traz perdas ao erário através da depreciação dos veículos usados, bem como dos gastos com abastecimentos para utilização sem finalidades públicas, gerando conseqüentemente a necessidade de novos abastecimentos para realizar suas finalidades precípuas.



Foi observado que a frota da administração municipal possuía quatro caminhões, seis ônibus, três Unidades Médicas, sete ambulâncias, cinco tratores, duas motos, uma moto niveladora, duas retroescavadeira e 06 veículos de passeio ao final do exercício de 2014.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de sua competência constitucional, determinou que o Poder Público adotasse pelos menos dois documentos de controle do consumo de combustíveis, no caso, formulários de autorização de abastecimento e mapas mensais de consumo por veículo, segundo texto das Decisões TCE-PE nº 789/93 e nº 307/99. Tais controles se referiam aos veículos de propriedade da Administração Pública.

As Decisões TCE-PE nºs 0789/93 e 307/99 determinam que devem ser adotados formulários tipograficamente numerados que possam identificar o veículo abastecido, a pessoa que autorizou o abastecimento, a data da operação, o tipo de combustível, a placa do veículo e o funcionário do posto que realizou o abastecimento.

A Decisão TCE-PE nº 307/99 desta Corte de Contas determina:

Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições onde constem: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo.

Portanto, é necessário que a Administração Pública implante mecanismos de controle rígido da despesa com combustíveis, e que ao mesmo tempo seja inteligente, quer dizer, que pondere necessidade e gasto efetivo.

Em razão disso, quando da auditoria “in loco” na Prefeitura Municipal, foi solicitado, através do Ofício AUD II nº 01/2016 (Documento 38), de 20 de abril de 2016, a relação de veículos pertencentes ao Município e Relação de empenhos com combustíveis mês a mês. Através do ofício AUDI II nº 03/2016 (Documento 39) foi solicitada documentação relativa a: 1) dados do responsável, na Administração, pelo controle de combustível da frota municipal; 2) documentação e demonstrativos do controle sobre o consumo de combustíveis pela frota municipal. Através do ofício AUDI II nº 07/2016 (Documento 32), de 27 de maio de 2016, foi solicitada documentação relativa a: 1) Tickets, formulário ou outro comprovante dos abastecimentos efetuados no posto de gasolina contratado referentes às despesas do exercício de 2014; 2) Norma regulamentadora do Sistema de Controle de Abastecimento de veículos ou Declaração de sua inexistência.

Em 03/05/2016 foi realizado Extrato de Entrevista (Documento 40) com o Coordenador de Transporte Municipal, Sr. Jacildo Antônio dos Santos, com o objetivo de colher informações sobre o Processo de Controle de Combustível do Município de Amaraji. O entrevistado informou que:

“Teve início como Coordenador de Transporte Municipal em 2013, o controle de combustível é feito quando o pessoal liga para ele e vai para o posto presenciar o abastecimento, quanto ao abastecimento das ambulâncias afirma que não é possível ter um controle 100% porque a ambulância e o SAMU, principalmente nos finais de semana, o atendimento aumenta muito devido a uma demanda proveniente da cidade de Primavera, que



trazem seus pacientes para serem atendidos no Hospital de Amaraji, tendo em vista que em Primavera só existe maternidade.

Quanto ao controle propriamente dito é feito indo ao posto e verifica a km inicial, pega a km final e o destino e o consumo por litro, haja vista que o consumo e o valor do combustível aumenta cerca de R\$ 0,20. Afirma que os demonstrativos sobre o Controle de Combustível pela frota Municipal é o entregue Auditoria e assinado pelo Coordenador de Transporte Municipal e que não existem outros documentos de controle”.

Através do ofício 001/2016 (Documento 41), de 01 de junho de 2016 o Sr. Jacildo Antônio dos Santos – responsável pelo Setor de Abastecimento respondeu que:

I) Os abastecimentos dos veículos municipais se dão por meio de acompanhamento in loco deste responsável que assina o abastecimento diretamente no canhoto do posto;

II) Ao final de cada período, este responsável faz a contabilização dos canhotos, lançando-os no demonstrativo de controle de veículo onde consta a quilometragem inicial e final, o consumo total e a proporção consumo/quilometragem e o valor devido;

III) Após esta elaboração, este responsável apõe sua assinatura atestando a regularidade e correção de tal demonstração e o envia à contabilidade para a emissão do sub empenho correspondente;

IV) No âmbito do Município de Amaraji inexistente norma específica de regulamentação do sistema de controle de abastecimento de veículos.

Percebe-se, inicialmente, que inexistente norma específica de regulamentação do sistema de controle de abastecimento de veículos. Através do ofício AUDI II nº 07/2016 (Documento 32) foi solicitada documentação relativa a: 1) Tickets, formulário ou outro comprovante dos abastecimentos efetuados no posto de gasolina contratado referentes às despesas do exercício de 2014 e 2) Norma regulamentadora do Sistema de Controle de Abastecimento de veículos ou Declaração de sua inexistência.

Na resposta do responsável pelo controle de abastecimento de veículos, Sr. Jacildo Antônio dos Santos, basicamente foram apresentadas as mesmas alegações anteriores feitas no Extrato de Entrevista. A documentação entregue trata-se de planilhas (Documentos 42 e 43) em períodos diversos, por Secretaria, contendo o tipo de veículo, km inicial, km final, consumo em litros e valor. Tais planilhas não podem ser consideradas como um sistema de controle de abastecimento de veículos, pois continham diversas falhas, tais como:

a) Em diversos veículos (Ônibus, motos, Unidades Médicas, ambulâncias, tratores, retroescavadeiras e veículos de passeio) e em todas as Secretarias analisadas, a km inicial e a final era 0 (zero). Nos veículos Uno Mile, placa kx-0185 e pfw-7915 na planilha de consumo entre 08/05/2014 e 05/06/2014 a km inicial era zero e a km final era 27.952 e 26.249; Já no veículo Kombi, placa klt-5125, na planilha de consumo entre 01/04/2014 e 07/05/2014 a km inicial era 526.544,31 zero e a km final era 0 (Zero) e no veículo ônibus, placa kgf -3180, a km inicial era 610.011,51 e a km final era 0 (Zero);



b) As planilhas, em diversos momentos, não eram mensais, como por exemplo, a planilha da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Transportes, com período de consumo entre 01/06/2014 a 30/09/2014; A planilha do Fundo Municipal de Assistência Social foi apresentada com período anual, de 01/01/2014 a 30/12/2014; A planilha do Fundo Municipal de Saúde foi apresentada com período quase semestral, de 01/08/2014 a 31/12/2014; A planilha da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo foi apresentada com período bimestral, de 01/01/2014 a 30/12/2014;

c) Não foram apresentados Tickets, formulário ou outro comprovante dos abastecimentos efetuados no posto de gasolina contratado referentes às despesas do exercício de 2014, bem como Norma regulamentadora do Sistema de Controle de Abastecimento de Veículos.

Para as despesas com combustível e utilização de veículos deverão ser observados os seguintes pontos para um controle efetivo de sua utilização:

- Devem ser utilizados ticket's de abastecimento nos postos cadastrados ou contratados onde se faça constar, a placa do veículo, o tipo de combustível, o nome do condutor na hora do abastecimento e a quilometragem do veículo na hora do abastecimento;

- Os ticket's devem ser devidamente assinados pelo responsável pelo abastecimento e pelo condutor;

- Os veículos devem ter uma ficha individual, onde se faça constar sua quilometragem na saída da garagem municipal, o destino, o condutor, data do último abastecimento e quilometragem ao retorno;

- As fichas individuais devem ser assinadas pelo responsável pela garagem e pelo condutor a cada saída e chegada.

Na Prefeitura Municipal de Amaraji, entretanto, estes controles não existem, o que compromete a verificação da utilização adequada dos veículos do município.

Do exposto, entende-se que a confiabilidade dos supostos controles sobre o abastecimento de veículos do Município de Amaraji ficou comprometida e que os fatos narrados demonstram a inexistência de um controle de abastecimento de veículos por parte do município.

Dessa forma, fica configurada a inexistência de controles internos por parte do município, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e descumprindo o que reza o artigo 74 da CF, “in verbis”:

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37;
- Constituição Federal, Art. 74, caput;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 789/1993;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 307/1999.

Evidência(s):

- Entrevista com o responsável pelo controle de abastecimento dos veículos do município (doc. 40);
- Relação dos veículos pertencentes ao município (Prefeitura e Fundos Municipais) (doc. 41);
- Relação dos processos de pagamentos relativos ao gastos realizados com combustível, no exercício de 2014 (dos. 37);
- Ofício de Esclarecimento 001/2016 (doc. 41);
- Demonstrativo Empenhos por Credor (doc. 37).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Não dotar o Setor responsável pelo Sistema de Controle de Abastecimento de veículos de pessoal e recursos necessários

Nexo de Causalidade:

A inexistência de pessoal devidamente capacitado, estrutura de gestão e recursos financeiros resultou na inexistência de Sistema de Controle de Abastecimento de veículos no Município de Amaraji

- **Nome:** Jacildo Antonio dos Santos (membro da Comissão)

Conduta:

Não acompanhar efetivamente o Controle de Combustível de veículos

Nexo de Causalidade:

Ao deixar de acompanhar efetivamente o Controle de Combustível dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji, pode ter

dado causa a dano ao erário por excesso de abastecimento ou mau uso dos veículos

- **Nome:** Deivide Diogenes Antônio de Andrade (Controlador Geral do Município)

Conduta:

Não acompanhar efetivamente o Controle de Combustível de veículos e não tomar medidas para a implantação do Sistema de Controle de Abastecimento de veículos

Nexo de Causalidade:



Ao deixar de acompanhar efetivamente o Controle de Combustível dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji, pode ter

dado causa a dano ao erário por excesso de abastecimento ou mau uso dos veículos

- **Nome:** Edvaldo Bezerra dos Santos (Responsável pelos Transportes)

Conduta:

Não acompanhar efetivamente o Controle de Combustível de veículos

Nexo de Causalidade:

Ao deixar de acompanhar efetivamente o Controle de Combustível dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji, pode ter dado causa a dano ao erário por excesso de abastecimento ou mau uso dos veículos.

2.1.6. [A6.1] Pagamento de multas por auto de infração, ocasionando dano ao erário municipal

Situação Encontrada:

A Prefeitura de Amaraji realizou despesa com pagamento de multas decorrente de autos de infração realizados no exercício de 2009, pela inobservância de procedimentos obrigatórios que deveriam ser adotados no Setor de Radiologia do Município, tais como: Ausência do Técnico responsável pela radiologia; ausência do colete de chumbo e Maritação das portas (assepsia)

Foi realizado Extrato de Entrevista (Documento 45) com o Sr. José Roberto do Nascimento, Secretário de Saúde do Município de Amaraji durante o exercício de 2014, com o objetivo de coletar informações concernentes ao pagamento da despesa com multa aplicada pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia.

Na entrevista, indagado sobre os procedimentos que geraram o pagamento de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, afirmou que: *“O que gerou o auto de infração foi a ausência do colete de chumbo, sinalização e Maritação das portas. Como a multa era de valor elevado foi solicitado o parcelamento da multa. No rol de infrações estava a ausência do Técnico responsável pela Radiologia. Solicitou cópias dos autos de infração ao Conselho Regional de Radiologia, cuja previsão era de 24 h. No entanto, até o momento não foi enviada esta cópia do auto de infração. O auto de infração seguiu junto com o técnico para habilitação junto ao Conselho regional dos Técnicos em Radiologia.”*

Através do ofício 007/2016 (Documento 32) foi solicitado Nome, Cargo, identidade, cpf e endereço do responsável pelo Setor de Radiologia, quando da aplicação do auto de infração, por irregularidades observadas, pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, bem como do Prefeito à época e do Controlador Interno. Através do ofício 070/2016 -GP (Documento 33) foi



respondido que, no ano de 2009, não possuía responsável técnico pelo setor e o prefeito em exercício era o Senhor Jânio Gouveia da Silva, não possuindo ainda Controlador Interno.

O pagamento extemporâneo de multas por auto de infração pelos órgãos públicos, implica utilização indevida de recursos públicos, onerando o erário com encargos adicionais que não se coadunam com os gastos próprios da Administração Pública.

Segue a discriminação dos empenhos pagos ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia no exercício de 2014, com a descrição da sua finalidade (Documento 46).

NEOP	DATA	HISTÓRICO	CREADOR	VALOR-R\$
14/0013-01-9	08/08/2014	Valor que se empenha para pagamento, em favor do credor acima, referentes a multas devidas pelos autos de infração 0091/2011 e 0273/2012, Processos Administrativos 00052/2011 e 00072/2012	Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia	4.533,33
14/0013-03-5	07/03/2014	Valor que se empenha para pagamento, em favor do credor acima, referentes a multas devidas pelos autos de infração 0091/2011 e 0273/2012, Processos Administrativos 00052/2011 e 00072/2012	Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia	4.533,33
S/identificação	10/04/2014	Valor que se empenha para pagamento, em favor do credor acima, referentes a multas devidas pelos autos de infração 0091/2011 e 0273/2012, Processos Administrativos 00052/2011 e 00072/2012	Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia	4.533,33
TOTAL				13.600,00

O dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, constantes nos arts. 37, *caput*, 70, e 74 da Constituição Federal.



Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o ressarcimento ao erário do montante de **R\$ 13.600,00** pagos durante o exercício de 2014.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Constituição Federal, Art. 70;
- Constituição Federal, Art. 74;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73.

Evidência(s):

- Entrevista com o Secretário de Saúde (doc. 45);
- Notas de Empenho relativas aos pagamentos das multas (doc. 46);
- Declaração contida no ofício 070/2016 - GP Prefeitura Municipal de Amaraji (doc. 33).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de nomear responsável pelo setor de Radiologia

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de nomear responsável pelo setor de Radiologia ocasionou irregularidades diversas e o consequente auto de infração emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia

2.1.7. [A7.1] Despesas com diárias ferindo Princípios Constitucionais

Situação Encontrada:

Analisando os documentos referentes à Prestação de Contas do Município de Amaraji, concernentes à concessão de diárias (Documento 47), identifica-se que a regulamentação das diárias é apresentada através da Lei Municipal 223/96 (Documento 48). O art. 3º da referida Lei dispõe:

“As diárias serão calculadas pelos parâmetros da tabela anexa”.

Já o art. 5º dispõe que: “O índice percentual de que trata a tabela anexa é de 3,5 (três vírgula cinco) para viagem intermunicipal e de 7,0 (sete vírgula zero) para viagem interestadual



Esta lei estabelece uma fórmula de cálculo com base na remuneração mensal do beneficiário. Dessa forma, quanto maior a remuneração, maior será o valor da diária a receber. Assim, por exemplo, o valor de uma diária do Prefeito, do Secretário de Saúde, do Ouvidor e do Secretário de Infraestrutura, no exercício de 2014, atingia o montante conforme demonstrado abaixo:

1) SALÁRIO MENSAL DO PREFEITO = R\$ 13.500,00

Valor Diário do subsídio = R\$ 13.500,00 : 30 = R\$ 450,00 por dia do mês do recebimento

IP = índice percentual: 3,5 para viagem intermunicipal e 7,0 para viagem interestadual

VD = Valor da diária

* Para viagem Intermunicipal (uma diária)

(VSR: NDM) x IP = VD

$(13.500,00 : 30) \times 3,5 = VD \leftrightarrow 450,00 \times 3,5 = VD$

VD = R\$ 1.575,00 (hum mil e quinhentos e setenta e cinco reais)

* Para viagem Interestadual (uma diária)

(VSR : NDM) x IP = VD

$(13.500,00 : 30) \times 7,0 = VD \leftrightarrow 450,00 \times 7,0 = VD$

VD = R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais)

2) SALÁRIO MENSAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE = R\$ 4.800,00

Valor Diário do subsídio = R\$ 4.800,00 : 30 = R\$ 160,00 por dia do mês do recebimento



IP = índice percentual: 3,5 para viagem intermunicipal e 7,0 para viagem interestadual

VD = Valor da diária

* Para viagem Intermunicipal (uma diária)

$$(VSR: NDM) \times IP = VD$$

$$(4.800,00 : 30) \times 3,5 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 3,5 = VD$$

VD = R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais)

* Para viagem Interestadual (uma diária)

$$(VSR : NDM) \times IP = VD$$

$$(4.80000 : 30) \times 7,00 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 7,0 = VD$$

VD = R\$ 1.120,00 (hum mil e cento e vinte reais)

3) SALÁRIO MENSAL DO OUVIDOR = R\$ 4.800,00

Valor Diário do subsídio = R\$ 4.800,00 : 30 = R\$ 160,00 por dia do mês do recebimento

IP = índice percentual: 3,5 para viagem intermunicipal e 7,0 para viagem interestadual

VD = Valor da diária

* Para viagem Intermunicipal (uma diária)

$$(VSR: NDM) \times IP = VD$$

$$(4.800,00 : 30) \times 3,5 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 3,5 = VD$$

VD = R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais)



* Para viagem Interestadual (uma diária)

$$(VSR : NDM) \times IP = VD$$

$$(4.80000 : 30) \times 7,00 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 7,0 = VD$$

$$VD = R\$ 1.120,00 \text{ (hum mil e cento e vinte reais)}$$

4) SALÁRIO MENSAL DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA = R\$ 4.800,00

Valor Diário do subsídio = R\$ 4.800,00 : 30 = R\$ 160,00 por dia do mês do recebimento

IP = índice percentual: 3,5 para viagem intermunicipal e 7,0 para viagem interestadual

VD = Valor da diária

* Para viagem Intermunicipal (uma diária)

$$(VSR: NDM) \times IP = VD$$

$$(4.800,00 : 30) \times 3,5 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 3,5 = VD$$

$$VD = R\$ 560,00 \text{ (Quinhentos e sessenta reais)}$$

* Para viagem Interestadual (uma diária)

$$(VSR : NDM) \times IP = VD$$

$$(4.80000 : 30) \times 7,00 = VD \leftrightarrow 160,00 \times 7,0 = VD$$

$$VD = R\$ 1.120,00 \text{ (hum mil e cento e vinte reais)}$$

De acordo com os cálculos demonstrados acima, percebe-se que o Prefeito, o Secretário de Saúde do município, o Ouvidor e o Secretário de Infraestrutura em tela recebiam valores elevados a título de diária. São valores exorbitantes que não se coadunam com o



Princípio da Razoabilidade, um dos norteadores do Direito Administrativo. A diária tem caráter indenizatório e deve ser fundamentada nos custos que o beneficiário terá quando estiver laborando longe da sede administrativa do município. Não há razão para que a mesma seja vinculada a remunerações ou subsídios. Verifica-se que tal lei beneficia os cargos de elevadas remunerações, sobretudo o cargo de Prefeito Municipal e Secretários. A tabela no apêndice I evidencia os valores contidos nos empenhos encontrados na entidade, relativamente ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, Secretário de Infraestrutura, Ouvidor e Consultor Externo (documento 47).

Ademais, percebe-se que a norma e o ato administrativo supracitados ferem os Princípios Constitucionais da Moralidade e da impessoalidade contidos no caput do artigo 37 da Lei Maior.

Trata-se, portanto, de Lei Municipal manifestamente inconstitucional, posto que está contrária a Carta Magna, ao ordenamento jurídico-constitucional. As leis municipais devem observar a supremacia da Constituição Federal na hierarquia do direito positivo nacional. O administrador público deve respaldar seus atos em normas constitucionalmente imaculadas. Vejamos o que leciona Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p.787):

(...) Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Em ação sobre diárias exorbitantes o STF decidiu da seguinte forma:

Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situação que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). (...). Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito (MS 24.369, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 16/10/02).

Depreende-se da decisão transcrita acima que diárias exorbitantes são juridicamente questionáveis, haja vista os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. No caso em tela não há conflito entre princípios constitucionais. Observa-se apenas a transgressão do



administrador público face à Lei Maior brasileira. A moralidade, a impessoalidade e o interesse público não foram balizadores da Lei Municipal Nº 223/96. Todos os atos administrativos fulcrados nesta lei estão irregulares.

O Acórdão T.C Nº 0922/2013 referente ao Processo 0930073-9 – Prestação de Contas da Prefeitura de Amaraji, que trata dentre outros, sobre “*Despesas com Diárias que Ferem Princípios Constitucionais*”, proferiu a seguinte decisão:

PROCESSO T.C. Nº 0930073-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.06.2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE MELO, MANASSÉS VELOSO DA SILVA, MÁRIO GOUVEIA BORBA, LUCENI FALCÃO DA SILVA, ITAMAR GOMES DE MEDEIROS E VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - OAB/PE Nº 14.153.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 922/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0930073-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento, o Parecer do Ministério Público de Contas, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para despesa total com pessoal e a ausência de medidas para reequilíbrio;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 25,00% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, fato que vem repetindo-se ao longo dos três últimos exercícios auditados;

CONSIDERANDO a aplicação na remuneração do magistério abaixo do percentual mínimo legalmente previsto;

CONSIDERANDO o recolhimento não integral das contribuições Patronal e dos Segurados ao RGPS;

CONSIDERANDO a remuneração dos agentes políticos em desconformidade com a legislação;



CONSIDERANDO o pagamento de diárias que ferem princípios basilares da administração pública;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no laudo técnico referente às obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o julgamento, pela irregularidade, dos Processos de Gestão Fiscal T.C. nº 0830126-8, nº 0830143-8, e nº 0930083-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas dos Sr. Adailton Antônio de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 221.516,49, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do voto do Relator nos itens 3.6, 4.3, 4.7 e nas Obras 06 e 07 (item Obras e serviços de Engenharia), bem como julgar irregulares as contas dos Srs. Manassés Veloso da Silva, Mário Gouveia Borba, Luceni Falcão da Silva, Itamar Gomes de Medeiros e Vera Lúcia Silva Cavalcanti, imputando-lhes um débito solidário com o Sr. Adailton Antônio de Oliveira, no montante de R\$ 38.898,41, referente à Obra 01 (item Obras e Serviços de Engenharia). Ambos os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/02 (Redação Original), ao Sr. Adailton Antônio De Oliveira, no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria e no Laudo de Auditoria, nos termos do artigo 60da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- . Observar as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quanto à composição anual das prestações de contas;
- . Preencher adequadamente o Demonstrativo de Acompanhamento das Determinações Emitidas por esta Corte de Contas, cumprindo as suas recomendações;
- . Promover medidas para redução do montante da despesa total com pessoal;
- . Repassar as contribuições retidas dos servidores, assim como a contribuição patronal, ao INSS;
- . Repassar às respectivas instituições financeiras os valores retidos dos servidores em razão de empréstimos consignados;
- . Preencher os formulários do RGF, a cada quadrimestre ou bimestre, com valores reais obtidos durante a execução orçamentária;
- . Evitar excessos remuneratórios dos agentes políticos;



- . Atentar para a liquidação regular da despesa;
 - . Tomar as medidas necessárias para sanar os problemas detectados na elaboração dos demonstrativos contábeis, visando aprimorar a contabilidade da Administração, evitando-se demonstrativos e relatórios contábeis contendo contradições, discrepâncias, inconsistências, erros e omissões.
 - . Aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pelo menos, 25% das receitas provenientes de impostos;
 - . Aplicar na remuneração do magistério o percentual legalmente previsto;
- Atentar para o limite de repasse do duodécimo à Câmara Municipal;
- . Promover alteração na Lei Municipal nº 223/96, utilizando-se de critérios de razoabilidade, de forma que os valores pagos a título de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipais guardem consonância com os preços de refeições e hospedagens vigentes nas diversas localidades para onde deverão deslocar-se os beneficiários das diárias.

Recife, 8 de julho de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

AS/rl

Isto posto, a norma municipal em apreço deve ser desconsiderada na fiscalização do Tribunal de Contas. Ocorre que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal confere tais poderes ao TCE quando assevera que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Municipal - Amaraji, Nº 223/1996, Art. 3º;
- Lei Municipal - Amaraji, Nº 223/1996, Art. 5º;
- Súmula, Supremo Tribunal Federal, Súmula 347.

Evidência(s):

- Notas de empenho (Doc..) (doc. 47);
- Lei Municipal 223/1996 (doc. 48).



Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento de diárias manifestamente Inconstitucionais

Nexo de Causalidade:

A autorização para o pagamento de diárias exorbitantes infringiu Princípios Constitucionais

2.1.8. [A7.2] Infração à Legislação Previdenciária na Concessão de Diárias

Situação Encontrada:

Por outro lado, não obstante a exposição apresentada anteriormente sobre o pagamento de diárias Inconstitucionais, caso esta Corte de Contas venha a entender pela regularidade dos pagamentos das diárias, sobrevirá a necessidade de se aplicar o disposto no artigo 28 da Lei Federal nº 8.212/91 (com redação alterada pela Lei Federal nº 9.528/97), pelas razões apresentadas a seguir:

Constatou-se que, em diversas ocasiões, as referidas despesas revestiram-se em verdadeiros salários pagos ao Prefeito Municipal, conforme Apêndice I, contrariando o caráter indenizatório das diárias.

Na obra “Direito da Seguridade Social”, ed. 14, pg. 146, o autor, Sérgio Pinto Martins preceitua da seguinte forma:

“Podemos conceituar diárias como o pagamento feito ao empregado para indenizar despesas com deslocamento, hospedagem ou pousada, alimentação e sua manutenção quando precisar viajar para executar as determinações do empregador”.

A alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei Federal nº 8.212/91, na redação da Lei Federal nº 9.528/97 dispõe que:

“integram o salário de contribuição pelo seu valor total: a – o total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal.”

No caso em tela, a remuneração ao Prefeito do Município durante o exercício de 2014 foi de R\$ 13.500,00, sendo que em diversos meses (Documento 49) o valor pago a título de diárias excedeu o limite de 50% da remuneração. Tais valores excedentes são passíveis de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que passaram a integrar o salário-de-contribuição, conforme a Legislação vigente. O quadro, a seguir, ilustra a situação enfocada:

FEVEREIRO

CREDOR: Jânio Gouveia da Silva

NE Nº	DATA DO PAGAMENTO	VALOR - R\$
-------	-------------------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

14/0089-00-7	04/02/2014	3.150,00
14/0140-00-2	19/02/2014	3.150,00
14/0155-00-0	25/02/2014	2.362,50
	Total	8.662,50

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014 – R\$ 13.500,00

50% X R\$ R\$ 13.500= R\$ 6.750,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 8.662,50 – R\$ 6.750 = R\$ 1.912,50

MAIO

CREDOR: Jânio Gouveia da Silva

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor - R\$
14/0325-00-2	05/05/2014	9.450,00
14/0386-00-4	20/05/2015	3.150,00
	Total	12.600,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 2014 – R\$ 13.500,00

50% X R\$ R\$ 13.500= R\$ 6.750,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 12.600,00 – R\$ 6.750 = R\$ 5.850,00

NOVEMBRO

CREDOR: Jânio Gouveia da Silva

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor - R\$
14/0764-00-6	24/10/2014	3.150,00
14/0789-00-9	03/11/2014	6.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

14/0793-00-6	10/11/2014	6.300,00
TOTAL		15.750,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014 – R\$ 13.500,00

50% X R\$ R\$ 13.500= R\$ 6.750,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 15.750,00 – R\$ 6.750 = R\$ 9.000,00

DEZEMBRO

CREDOR: Jânio Gouveia da Silva

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor - R\$
14/0862-00-8	10/12/2014	3.150,00
14/0880-00-6	19/12/2014	3.150,00
14/0894-00-7	30/12/2014	9.450,00
TOTAL		15.750,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014 – R\$ 13.500,00

50% X R\$ R\$ 13.500= R\$ 6.750,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 15.750,00 – R\$ 6.750 = R\$ 9.000,00

Diante disso, a tabela seguinte consolida os valores totais passíveis de devolução.

MESES	VALOR – R\$ (A)	A x 0,11
Fevereiro	1.912,50	210,37
Mai	5.850,00	643,50
Novembro	9.000,00	990,00
Dezembro	9.000,00	990,00
Total	25.762,50	2.833,87



Tal fato, infringe a previsão legal na alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, na redação da Lei nº 9.528/97.

Da mesma forma, em diversas ocasiões, as referidas despesas revestiram-se em verdadeiros salários pagos ao Secretário de Saúde, cuja remuneração, no exercício de 2014 foi de R\$ 4.800,00, conforme Apêndice I, contrariando o caráter indenizatório das diárias. O quadro, a seguir, ilustra a situação enfocada:

JANEIRO

CREDOR: José Roberto do Nascimento

NE N°	DATA DO PAGAMENTO	VALOR – R\$
14/0004-00-1	10/01/2014	1.120,00
14/0044-00-3	31/01/2014	1.120,00
14/0010-00-1	15/01/2014	1.120,00
	Total	3.360,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 2014 – R\$ 4.800,00

50% X R\$ R\$ 4.800,00= R\$ 2.400,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 3.360,00 – R\$ 2.400,00= R\$ 960,00

MARÇO

CREDOR: José Roberto do Nascimento

Nota de Empenho n°	Data do Pagamento	Valor - R\$
14/0104-00-6	13/03/2014	1.120,00
14/0110-00-6	21/03/2014	1.120,00
14/0088-00-0	07/03/2014	560,00
	Total	2.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stecf.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014 – R\$ 4.800,00

50% X R\$ R\$ 4.800,00= R\$ 2.400,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 2.800,00 – R\$ 2.400,00= R\$ 400,00

JULHO

CREDOR: José Roberto do Nascimento

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor -- R\$
14/0233-00-0	04/07/2014	560,00
14/0250-00-2	04/07/2014	1.120,00
14/0274-00-9	18/07/2014	1.120,00
TOTAL		2.800,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JULHO DE 2014 – R\$ 4.800,00

50% X R\$ R\$ 4.800,00= R\$ 2.400,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 2.800,0,0 – R\$ 2.400,00= R\$ 400,00

AGOSTO

CREDOR: José Roberto do Nascimento

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor- R\$
14/0303-00-9	12/08/2014	1.120,00
14/0293-00-3	13/08/2014	560,00
14/0287-00-3	01/08/2014	1.120,00
TOTAL		2.800,00



REMUNERAÇÃO NO MÊS DE AGOSTO DE 2014 – R\$ 4.800,00

50% X R\$ R\$ 4.800,00= R\$ 2.400,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 2.800,00 – R\$ 2.400,00= R\$ 400,00

DEZEMBRO

CREDOR: José Roberto do Nascimento

Nota de Empenho nº	Data do Pagamento	Valor - R\$
14/0459-00-9	02/12/2014	1.120,00
14/0477-00-7	24/12/2014	1.120,00
14/0468-00-8	05/12/2014	1.120,00
TOTAL		3.360,00

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014 – R\$ 4.800,00

50% X R\$ R\$ 4.800,00= R\$ 2.400,00

EXCESSO VERIFICADO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

R\$ 3.360,00 – R\$ 2.400,00= R\$ 960,00

Diante disso, a tabela seguinte consolida os valores totais que excederam o salário-de-contribuição e que infringiram a previsão legal na alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, na redação da Lei nº 9.528/97.

MESES	VALOR – R\$ (A)	A X 0,11
Janeiro	960,00	105,60
Março	400,00	44,00
Julho	400,00	44,00
Agosto	400,00	44,00
Dezembro	960,00	105,60



Total	3.120,00	343,20
--------------	-----------------	---------------

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 28;
- Lei Federal, Nº 9528/1997, Art. 28, §8º ao §9º;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 28, §8º, inciso I, alínea a.

Evidência(s):

- Notas de Empenho (doc. 49).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento de diárias exorbitantes sem levar em consideração a Legislação Previdenciária.

Nexo de Causalidade:

A autorização do pagamento de diárias exorbitantes sem levar em consideração a Legislação Previdenciária, ocasionou pagamentos indevidos e sujeitos à devolução.

2.1.9. [A8.1] A administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno

Situação Encontrada:

A implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional a ser cumprida pela Administração Pública Municipal, de acordo com o estabelecido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual.

Através da Resolução TCE-PE nº 01/2009, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco definiu normas para implantação, manutenção e coordenação dos Sistemas de Controle Interno, definindo cronograma para a estruturação desses sistemas, e em seu artigo 8º estabeleceu o padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais.

Considerando as dificuldades estruturais dos municípios, a referida Corte de Contas distribuiu a implantação das ações previstas pela Resolução TCE-PE nº 01/2009 ao longo dos exercícios de 2009 e 2010. Para tanto, definiu o instrumento chamado Plano de Ação (Anexo II da Resolução TCE-PE nº 01/2009).

A Prefeitura Municipal, em 13 de julho do exercício de 2009, criou a Controladoria Geral do Município de Amaraji (Documento 51) e dispôs sobre o Sistema de Controle Interno e definiu uma série de atribuições e atividades, semelhantes ao anexo II da Resolução TCE-PE nº 01/2009.



Portanto, quando da nossa auditoria “in loco”, foi realizado uma entrevista (Documento 52), no dia 26/04/2016, com o Controlador Interno, Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade. Quando indagado sobre o fato de não ter havido emissão de parecer do Controle Interno do Município na Prestação de Contas de Gestão do Município de Amaraji, exercício de 2014, respondeu que: “Estava habituado a realizar o Controle Interno sobre alguns atos e fatos na Prefeitura, mas que concernentes à Prestação de Contas não emitiu parecer porque entendia que não estava com toda a aptidão necessária para referendar e auditar todas as peças que compõem uma Prestação de Contas, pois era recente no cargo, com início em janeiro de 2013, através da Portaria 026/2013.

Diante disso, em 28 de abril de 2006, foi solicitado, através do ofício AUDI II IRPA nº 003/2016 (Documento 39) , o plano de ação que foi elaborado para implantação das demais etapas de estruturação do Sistema de Controle Interno do município. Tal peça documental não foi entregue à Auditoria.

No dia 06 de maio de 2016, através do ofício AUDI II IRPA nº 004/2016 (Documento 53), foi solicitado evidenciação das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno durante o exercício de 2014 (parecer, laudo, orientação, alerta, Auditorias, assessoramentos, realização de inventários, Acompanhamento de Programas, definição de normas e outras atividades correlatas).

Através do ofício CGM nº 053/2016 (documento 54), o Controlador Interno, Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade informa que realizou no exercício de 2014, o acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas no âmbito do município, e cita tais atividades.

Posteriormente, em visita “in loco” ao setor onde funciona a Controladoria Geral do Município foi verificado a existência de irregularidades, mas, pelo Princípio do Contraditório, foi emitido o ofício AUDI II nº 007/2016 (Documento 32), de 27/05/2016, item 07 solicitando resposta ao questionário sobre Controle Interno, através do anexo I, no qual o Controlador Geral do Município assinalaria um item das opções implantado/não implantado, com evidências no caso de implantado.

Tal Demonstrativo foi entregue intempestivamente no dia 10/06/2016. No ofício AUDI II nº 007/2016 (Documento 32) foi solicitado que o Controlador Interno assinalasse a constatação e apresentasse as evidências comprobatórias. Através do ofício 076 de 10/06/2016 (Documento 55) foi respondido o ofício AUDI II nº 07/2016 (Documento 328), através de seu anexo I, contendo o questionário. Da nossa análise, à luz dos procedimentos a serem implantados em cotejamento com as evidências apresentadas, tem-se os seguintes comentários, acerca do Anexo I:

Item	Constatação	Procedimento/Evidência
Estruturou o Órgão Central responsável pelo sistema de controle interno, dotando-o de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, levando em consideração as orientações contidas na seção I,	Implantado	Existência de estrutura física e pessoal



do capítulo I, da Resolução TCE-PE nº 01/2009		
Definiu ou atualizou a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde com o detalhamento de atribuições e competências nos diversos níveis de gerência	Implantado	A Lei Municipal 433/2010 definiu ou atualizou a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde com o detalhamento de atribuições e competências nos diversos níveis de gerência;
Realizou audiências públicas para discussão sobre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não Implantado	Foi apresentada como evidência a Ata da realização das audiências internas, mas não houve a apresentação de tais atas;
Realizou audiências públicas para discussão sobre Lei Orçamentária Anual (LOA)	Não Implantado	
Adotou mecanismos para acompanhamento das metas fiscais e das prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não Implantado	O Controlador afirmou que houve o acompanhamento do atingimento de metas fiscais e das prioridades definidas pela LDO. A evidência apresentada foi o Quadro Demonstrativo constante na Prestação de Contas Geral. No entanto, analisando a Prestação de Contas, Governo e Gestão, não foi observado o afirmado pelo Controlador Interno;
Expediu normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços	Não Implantado	O Controlador Geral Interno afirma que a evidência foi apresentada nas Instruções Normativas expedidas (Documentos 63 a 72). No entanto, na Instrução Normativa aludida não houve expedição de normas



		definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços;
Expediu normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente	Não Implantado	O Controlador Geral Interno afirma que a evidência foi apresentada nas Instruções Normativas expedidas (Documentos 63 a 72). No entanto, na Instrução Normativa aludida não houve expedição de normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente ;
Encaminhou proposta de atualização do Código Tributário Municipal ao Poder Legislativo, com ênfase na Lei Complementar nº 116/2003	Implantado	
Atualizou o cadastro imobiliário	Implantado	Aceito, com a apresentação do CTM e do Cadastro Imobiliário;
Definiu os procedimentos para a previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento do ISS, ITBI, IPTU e demais tributos municipais	Implantado	
Expediu norma definindo regras de acesso à Tesouraria	Não Implantado	O Controlador Geral Interno afirma que foram definidas normas de acesso à Tesouraria e que estão contidas na Instrução Normativa. No entanto, analisando a Instrução normativa, observa-se que a Instrução normativa 005/2010 (Documento 67) trata sobre



		recomendações de procedimentos para a Tesouraria, mas não sobre regras de acesso à tesouraria;
Centralizou, organizou e manteve atualizado o cadastro de pessoal (efetivos, à disposição cedidos, comissionados, contratados temporariamente e outros)	Implantado	Em conformidade com verificação “In loco”
Possuía um arquivo próprio contendo a documentação pertinente aos bens móveis existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município	Implantado	Aceito, tendo em vista os documentos relativos ao Setor de Patrimônio;
Realizou inventário anual dos bens existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município	Implantado	
Expediu norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel	Não Implantado	Este item trata da expedição de norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel. O Controlador Geral Interno afirma que a expedição de norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel constam na Instrução Normativa (Documentos 90 a 99). A Auditoria não observou tal procedimento na Instrução Normativa;
Adotou os instrumentos de acompanhamento periódico das ações previstas no Plano Municipal de Educação	Não Implantado	Esses Itens tratam de normas referentes à Secretaria de Saúde e de Educação. O Controlador Geral Interno afirma que os procedimentos estão contidos nas respectivas Instruções Normativas
Expediu norma prevendo os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal para a contratação (com destaque para os elementos mínimos que devem constar do projeto básico),	Não Implantado	



a medição dos serviços prestados e o pagamento dos serviços de transporte escolar, enfatizando os responsáveis por cada uma destas fases		(Documentos 63 a 72). No entanto, observando-se as Instruções Normativas aludidas não foram apresentadas as normas e procedimentos legais perquiridos.
Definiu norma prevendo os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos itens de merenda escolar	Não Implantado	
Definiu norma prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e material penso na Secretaria Municipal de Saúde	Não Implantado	

Ante o exposto, verificou-se que o Poder Executivo municipal não estruturou integralmente, e nos prazos definidos, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, em confronto com o disposto na Resolução TCE-PE nº 01/2009 e seu anexo II, e com o artigo 74 da Constituição Federal.

Sendo assim, podem ser cabíveis de aplicação de multas o prefeito do município, Sr. Jânio Gouveia da Silva, o Controlador geral do Município, Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade, o ex-Controlador Geral do Município, Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 31;
- Constituição Federal, Art. 70;
- Constituição Federal, Art. 74;
- Constituição Estadual, Art. 29;
- Constituição Estadual, Art. 31;
- Constituição Estadual, Art. 86;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 10, §4º;
- Lei Municipal - Amaraji, Nº 420/2009, Art. 1º.

Evidência(s):

- Visita "in loco" ao setor onde funciona a Controladoria (doc. 32);
- Legislação que criou o Sistema de Controle Interno municipal (doc. 51);
- Entrevista com o Controlador Interno Municipal (doc. 52);
- Item 21 da Resolução TC 019/2014 declarando que não houve Auditoria realizada pelo Controle Interno no exercício de 2014 (doc. 09).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)



Conduta:

Omitir-se do dever de estruturar integralmente o Sistema de Controle Interno ao plano de ação

firmado pela Prefeitura Municipal, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 01/2009.

Nexo de Causalidade:

A não estruturação integral do Sistema de Controle Interno, resultou em um descumprimento de uma norma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do estabelecimento de controle mínimos obrigatórios.

- **Nome:** Deivide Diogenes Antônio de Andrade (Controlador Geral do Município)

Conduta:

Não desempenhar adequadamente todas as atribuições conferidas legalmente ao Cargo de Controlador Geral do Município

Nexo de Causalidade:

O desempenho inadequado das atribuições de Controlador Geral do Município ocasionou falhas graves que comprometeram a confiabilidade de atos irregulares verificados em diversos setores e Secretarias do Município de Amaraji

- **Nome:** Andréia Lúcia de Freitas Peixoto (Controladora)

Conduta:

Não desempenhar adequadamente as atribuições conferidas ao Cargo de Controlador

Nexo de Causalidade:

O desempenho inadequado das atribuições de Controlador do Município ocasionou falhas graves que comprometeram a confiabilidade de atos considerados irregulares e verificados em diversos setores e Secretarias do Município de Amaraji

2.1.10. [OA.1] Despesas realizadas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação

Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes de Base da Educação), em seus artigos 70 e 71, dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Porém, na análise, por amostragem, das despesas realizadas na função educação, verificou-se que a administração municipal do Município de Amaraji realizou despesas fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (Documento 56) no montante de R\$ 74.371,70, conforme discriminação a seguir:

a) Aquisição de fardamentos escolares para distribuição gratuita aos estudantes da rede municipal de ensino.

Credor	Nota de Empenho n°	Data do Empenho	Valor - R\$
Casa do fardamento – Martins e Santana Ltda	14/0173-03-7	31/12/2014	53.621,70
Casa do fardamento – Martins e	14/0713-02-9	30/12/2014	15.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

Santana Ltda			
TOTAL			68.621,70

As despesas realizadas com a manutenção de programas de assistência social estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

b) Aquisição de calçados, para pagamento em favor do credor acima, para as escolas municipais do desfile cívico de 7 de setembro.

Credor	Nota de Empenho nº	Data do Empenho	Valor - R\$
Henry Calçados – H.A. Soares -ME	14/0671-00-8	10/10/2014	3.950,00
TOTAL			3.950,00

As despesas realizadas de caráter cultural estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

c) Aquisição de camisas, para pagamento em favor do credor acima, para as escolas de samba da Escola Municipal São José da Boa esperança.

Credor	Nota de Empenho nº	Data do Empenho	Valor - R\$
Naglia Confecções	14/0470-0002	10/06/2014	1.800,00
TOTAL			1.800,00

As despesas realizadas de caráter cultural estão fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu tais artigos, podendo ser passível de multa o ordenador de despesa, Sr. Jânio Gouveia da Silva, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 70;
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 71.

Evidência(s):

- Notas de Empenho (doc. 56).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Realizar despesas indevidas na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, quando deveria realizá-las conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nexo de Causalidade:

A realização de despesas com a aquisição de material de consumo sem controle eficiente, resultou a administração municipal realizar despesas indevidas na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

2.1.11. [OA.2] A administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo

Situação Encontrada:

Diante do quadro anteriormente exposto sobre as diversas incongruências e informações conflitantes obtidas do SAGRES, aquelas colhidas das informações solicitadas no ofício AUDII II nº 002/2016, de 25 de abril de 2016 e Ofício AUDI II nº 07, de 27 de maio de 2016, tivemos que nos guiar pelos princípios da razoabilidade, impessoalidade e materialidade dos dados daquelas colhidos, sejam esses do SAGRES ou das informações obtidas perante a Administração Pública, segundo informações assinadas pelo Sr. Marcelo dos Autos Meira, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji.

Pelo Princípio da materialidade e razoabilidade, a relação com os Contratos Temporários, com os nome dos servidores por função, lotação e remuneração, bem como a relação pormenorizada com o quadro de pessoal civil (Estatutário e Celetista) – Documento 86, referente ao ofício AUDI II nº 002/2016, de 25 de abril de 2016 parecem atender a credibilidade perquirida. Quanto aos Cargos Comissionados, onde havia uma nítida informação destoante no Sages, esta foi corrigida, pelos princípios expostos, adequadamente pela Prefeitura Municipal de Amaraji através do ofício 070/2016 – GP (Documento 57), evidenciando 85 cargos comissionados e sete eletivos (Documento 58). Portanto, entende-se que era a seguinte composição do quadro de pessoal de Amaraji no exercício de 2014.

- Cargo Comissionado – 85
- Contratado por excepcional interesse público – 215 servidores;



- Efetivo – 537 servidores;
- Eletivo – 07 servidores.

Do total de 844 servidores da Prefeitura Municipal de Amaraji, em dezembro de 2014, 10,07% ocupavam cargos comissionados e 25,48,% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 35,55% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam 63,62%.

A Lei Municipal 320/2003 (Documento 59), de 18 de novembro de 2003, que estabeleceu quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Amaraji, fixou em 1038 (hum mil e trinta e oito) a quantidade de cargos de provimento efetivo, conforme informações fornecidas pelo Sr. Marcelo dos Autos Meira, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji.

Logo, foi observado que existiam 501 vagas não ocupadas de cargos de provimento efetivo ao final do exercício de 2014, o que representavam um percentual de 48,26%, visto que a administração municipal não realizou o devido concurso público para preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Amaraji.

Com tudo isso houve uma verdadeira desvalorização dos cargos de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Amaraji em detrimento da supervalorização dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e dos contratados por excepcional interesse público.

Neste contexto importa informar que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Diante do exposto, observou-se que a administração municipal descumpriu o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por não realizar concurso público para preenchimento das vagas existentes dos cargos de provimento efetivo, podendo ser passível de multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o prefeito do município, Sr. Jânio Gouveia da Silva.

Ressalta-se que há necessidade da Prefeitura Municipal de Amaraji investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de



profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Municipal - Amaraji, Nº 320/2003, Art. 7º;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III.

Evidência(s):

- Relação com os Contratos Temporários (docs. 61 e 62);
- Relação com o Quadro de Pessoal civil (Estatutário e Celetista) (doc. 86);
- SAGRES (doc. 75).

Responsável(is):

- **Nome:** Jânio Gouveia da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, quando deveria realizá-lo para contratar servidores efetivos para compor os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de realizar concurso público, resultou em 501 vagas não ocupadas de cargo de provimento efetivo ao final do exercício de 2014, o que representavam um percentual de 48,26% do total dos referidos cargos na Prefeitura Municipal

2.1.12. [OA.3] Informações incongruentes e conflitantes relativas ao Quadro de Pessoal do Município de Amaraji

Situação Encontrada:

De acordo com análise realizada, constatamos a existência de informações incongruentes e conflitantes, confrontando-se os dados obtidos no Sagres com aqueles colhidos das informações solicitadas no ofício AUDI II nº 002/2016 (Documento 73), de 25 de abril de 2016 e Ofício AUDI II nº 07 (Documento 58), de 27 de maio de 2016.

Segundo informações fornecidas pelo Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji, Sr. Marcelo dos Santos Meira, o quadro de servidores do Poder Executivo municipal, em dezembro de 2014, conforme solicitação no ofício AUDI II nº 002/2016 (Documento 73) possuía um total de 1038 servidores efetivos (Celetistas e Estatutários) e 215 servidores Contratados por tempo determinado, não sendo fornecidas informações sobre os comissionados. O SAGRES (Documento 75) informa a seguinte composição do Quadro de Pessoal do Município de Amaraji em 2014:



Vínculo	Prefeitura Municipal	Autarquia	Total
Cargo Comissionado	273	0	273
Contratação por excepcional interesse público	10	0	10
Efetivo / Vitalício / Militar	843	7	850
Emprego público	141	0	141
Inativo	229	0	229
Eletivo	10	0	10
Pensionista previdenciário	55	0	55
Benefício previdenciário temporário	6	0	6
Total	1567	7	1574

Fonte: Sagres

Através do ofício 070/2016 - GP (Documento 57), o Sr. Marcelo dos Santos Meira, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji, respondeu ao ofício AUDI II (Documento 73), informando o seguinte quadro da composição de servidores do Poder Executivo municipal, em dezembro de 2014.

Mês	Cargo Efetivo	Comissionados	Contratos	Eletivos	Total
Dezembro	680	85	99	07	871

Tais fatos demonstram a fragilidade e a falta de confiabilidade dos dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Amaraji durante o exercício de 2014, ferindo o art. 37 da Constituição Federal, o art. 4º, inciso VI, da Resolução TC nº 18, de 19 de dezembro de 2012, que reza:

Art. 4º O SAGRES é constituído pelos seguintes módulos:

·
·
·

VI - Pessoal



O art. 23 da Resolução TC nº 18, de 19 de dezembro de 2012, dispõe que:

art. 23 O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo TCE-PE, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§2º O não cumprimento do inciso I do art. 18 implica, subsidiariamente, a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37.

Evidência(s):

- Sagres (doc. 75);
- Informações fornecidas pelo Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji, Sr. Marcelo dos Santos Meira (doc. 73);
- quadro da composição dos servidores do Poder Executivo municipal, em dezembro de 2014, fornecido pelo Sr. Marcelo dos Santos Meira, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Amaraji (doc. 57).

Responsável(is):

- **Nome:** Marcelo dos Santos Meira (Diretor de Recursos Humanos)

Conduta:

Apresentar informações divergentes relativas ao Quadro de Pessoal do Município de Amaraji

Nexo de Causalidade:



A apresentação divergente do Quadro de Pessoal do Município de Amaraji evidenciou fragilidade e falta de confiabilidade dos dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Amaraji

2.1.13. [OA.4] Irregularidades formais no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014

Situação Encontrada:

A) Ausência de estipulação no edital e no termo de referência do prazo mínimo de validade dos medicamentos a serem adquiridos

Foi analisado o Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014, referente ao Registro de preços para eventual aquisição parcelada, por lote, de medicamentos destinados à Farmácia Básica, material Penso, Odontológico e de Laboratório para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Amaraji. Mais precisamente em relação ao Edital em apreço, temos a seguintes considerações observadas, quando da análise de auditoria:

A validade dos medicamentos, conforme Termo de Referência (Documento 25) , deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses a partir da data da entrega.

Conforme orientação do Ministério da Saúde na cartilha “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS”, (p.26) o prazo de validade dos medicamentos deve ser de 18 meses:

O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugeriu-se que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Em razão do exposto, o prazo de validade dos medicamentos deve ser, no mínimo, de 18 meses, o que não foi observado pela Comissão Permanente de Licitação.

B) Inexistência no edital da entrega dos medicamentos acompanhada dos respectivos laudos de qualidade

O edital do pregão 001/2014 não exige a entrega dos medicamentos acompanhada dos respectivos laudos de qualidade. Veja-se o Anexo I, Termo de Referência, em que são apresentados apenas:

01 – Objeto;



02 – Especificação e quantidade;

03 – Prazo de fornecimento do objeto.

Em entrevista com a responsável pela verificação da qualidade dos medicamentos adquiridos (Documento 26), Sra. Eliana Maria dos Santos, afirmou que: “o seu trabalho referente à compra de medicamentos efetuadas através do Pregão Presencial 01/2014 e correlatos foi verificar a conformidade com o selo da Anvisa nas amostras se estavam de acordo com o edital, tais como: as formas farmacêuticas de medicamentos, se é líquido, se é comprimido, cápsula, gel, as concentrações (mg < g) o tipo de material dos insumos e elaborava parecer técnico dos lotes e enviava à Comissão de Licitação”.

A falta do laudo de qualidade contraria a Lei 9.787/99, art. 3º, §4º, que estatui:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

Pelo exposto, deve a Prefeitura Municipal de Amaraji constar no edital em epígrafe a apresentação do laudo de qualidade quando os medicamentos forem entregues.

C) Inexistência do Certificado de Boas Práticas emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Ao examinar a documentação do Pregão Presencial nº 001/2014 - Processo Licitatório nº 002/2014 (Documento 29), constatou-se que não houve a exigência do Certificado de Boas Práticas emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em licitações públicas, o qual está fundamentada no art. 5º da Portaria nº 2.814/1998 do Ministério da Saúde, in verbis:

[...]

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.



§ 1º No caso de produto importado é também necessária a apresentação de certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira, bem como laudo de análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil.

§ 2º No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de Boas Práticas de Fabricação bem como as Boas Práticas de Laboratório, todos traduzidos para o idioma Português.

§ 3º Às empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como Termo de Responsabilidade emitido pela distribuidora, garantido a entrega dos mesmo(s) no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação.

Dessa forma, é fundamental que a Comissão de Licitação esteja atenta na Legislação pertinente do Ministério da Saúde.

D) Falta de registro no Licon

Foi analisado o Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014, referente ao Registro de preços para eventual aquisição parcelada, por lote, de medicamentos destinados à Farmácia Básica, material Penso, Odontológico e de Laboratório para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Amaraji.

Pesquisa realizada em 18/05/2016 mostrou que o processo licitatório 002/2014, pregão presencial 001/2014 (Doc. 29) não está registrado no sistema de Licitações e Contratos (LICON).

A omissão do registro no LICON, além de inibir a transparência e publicidade dos atos da administração pública, vai de encontro à Resolução TC 19/2012, que estabelece:

Art. 8º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

I – até a data da publicação do edital ou expedição da carta-convite, para o cadastro do processo e para a inserção do arquivo digitalizado do edital ou carta-convite no sistema;

A falta de registro do processo licitatório no LICON, sujeita o gestor à multa, nos termos da citada Resolução, art. 16:

Art. 16. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações



poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo TCE-PE, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 12.600/2004 e alterações posteriores. (grifos do autor)

§ 1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º O não cumprimento integral, adequado e tempestivo das informações solicitadas nesta Resolução, implica, subsidiariamente, na incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados. (grifados).

Destarte, deve a Prefeitura Municipal de Amaraji providenciar tempestivamente o registro dos processos licitatórios no LICON.

Critério(s) de Auditoria:

- Cartilha, Cartilha do Ministério da Saúde "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS", página 26;
- Lei Federal, Nº 9787/1999, Art. 3º, §4º;
- Portaria, Ministério da Saúde, Nº 2814/1998, Art. 5º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2012, Art. 8º, inciso I.

Evidência(s):

- Edital do Processo Licitatório 02/2014 (doc. 25);
- SAGRES - LICON (doc. 75).

Responsável(is):

- **Nome:** Daniel Fernandes Soathman (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
- **Nome:** Egliberta Maria Nunes da Silva (membro da Comissão)
- **Nome:** Jacildo Antonio dos Santos (membro da Comissão)

Conduta:

Deixar de observar diversas exigências, no que se refere ao Edital, bem como o não registro no Licon, contidas na Lei 8.666/93 e na Cartilha do Ministério da Saúde, quando deveria tê-las levado em consideração

Nexo de Causalidade:

A não observância, no Edital de Licitação, da Legislação pertinente e o não registro no Licon, levou à aquisição de medicamentos com prazo de validade não preconizado pelo Ministério da Saúde e desacompanhada dos laudos de qualidade

2.2. CONFORMIDADES



2.2.1. [A1.1] Os documentos das Prestações de Contas do SAAE e Prefeitura estão de acordo com a legislação vigente

Situação Encontrada:

Realizando Check list da documentação no Sistema Etce-PE Consulta Pública nos Processos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaraji e SAAE, exercício 2014, segundo os ditames da Resolução Resolução 19/2014, não foi identificada documentação ausente ou que não atendessem aos requisitos da Legislação vigente.

Critério(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2014, Art. 1º.

Evidência(s):

- Documentação entregue (docs. 01 a 22);
- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaraji (docs. 01 a 22);
- Prestação de Contas do SAAE (docs. 01 a 22).

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Contratação de Locação de Imóveis sem o cumprimento dos requisitos legais	R01 - Jânio Gouveia da Silva R02 - Daniel Fernandes Soathman R03 - Egliberta Maria Nunes da Silva R04 - Jacildo Antonio dos Santos	R\$ 28.800,00
A3.1	Contratação irregular de despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-
A3.2	A administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 215 (duzentos e quinze) atos de admissão de pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público no exercício de 2014	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-
A4.1	Ineficiência do Sistema de Controle da Dívida Ativa e na arrecadação e recuperação de créditos tributários próprios	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A5.1	Inadequação e ineficiência dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura Municipal de Amaraji	R01 - Jânio Gouveia da Silva R04 - Jacildo Antonio dos Santos R06 - Deivide Diogenes Antônio de Andrade	-
		R05 - Edvaldo Bezerra dos Santos	-
A6.1	Pagamento de multas por auto de infração, ocasionando dano ao erário municipal	R01 - Jânio Gouveia da Silva	R\$ 13.600,00
A7.1	Despesas com diárias ferindo Princípios Constitucionais	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-
A7.2	Infração à Legislação Previdenciária na Concessão de Diárias	R01 - Jânio Gouveia da Silva	R\$ 2.833,87
A8.1	A administração municipal não estruturou integralmente e efetivou o Sistema de Controle Interno	R01 - Jânio Gouveia da Silva R06 - Deivide Diogenes Antônio de Andrade	-
		R07 - Andréia Lúcia de Freitas Peixoto	-
OA.1	Despesas realizadas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-
OA.2	A administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo	R01 - Jânio Gouveia da Silva	-
OA.3	Informações incongruentes e conflitantes relativas ao Quadro de Pessoal do Município de Amaraji	R08 - Marcelo dos Santos Meira	-
OA.4	Irregularidades formais no Processo Licitatório nº 02/2014, Pregão Presencial 01/2014	R02 - Daniel Fernandes Soathman R03 - Egliberta Maria Nunes da Silva R04 - Jacildo Antonio dos Santos	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Jânio Gouveia da Silva

CPF do Responsável: ***.038.734-**

Cargo/Vínculo: Prefeito

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

R02. Nome do Responsável: Daniel Fernandes Soathman

CPF do Responsável: ***.904.544-**

Cargo/Vínculo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

R03. Nome do Responsável: Egliberta Maria Nunes da Silva

CPF do Responsável: ***.606.854-**

Cargo/Vínculo: membro da Comissão

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014



-
- R04. Nome do Responsável: Jacildo Antonio dos Santos
CPF do Responsável: ***.537.564-**
Cargo/Vínculo: membro da Comissão
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
-
- R05. Nome do Responsável: Edvaldo Bezerra dos Santos
CPF do Responsável: ***.960.384-**
Cargo/Vínculo: Responsável pelos Transportes
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
-
- R06. Nome do Responsável: Deivide Diogenes Antônio de Andrade
CPF do Responsável: ***.370.044-**
Cargo/Vínculo: Controlador Geral do Município
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
-
- R07. Nome do Responsável: Andréia Lúcia de Freitas Peixoto
CPF do Responsável: ***.232.524-**
Cargo/Vínculo: Controladora
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
-
- R08. Nome do Responsável: Marcelo dos Santos Meira
CPF do Responsável: ***.324.514-**
Cargo/Vínculo: Diretor de Recursos Humanos
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

É o relatório.

Palmares, 27 de Junho de 2018.

Alexandre da Silva Rego
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matricula Nº 0886



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

APÊNDICE 1

apêndice 1



JÂNIO GOUVEIA DA SILVA

Salário – R\$ 13.500,00

Credor	Função/Cargo	Empenho nº	Data	Valor - R\$
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0089-00-7	04/02/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0140-00-2	19/02/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0155-00-0	25/02/2014	2.362,50
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0176-00-7	12/03/2014	6.300,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0325-00-2	05/05/2014	9.450,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0386-00-4	20/05/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0464-00-2	20/06/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0492-00-6	26/06/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0515-00-6	11/07/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0558-00-7	30/07/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0592-00-0	06/08/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0620-00-4	22/08/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0656-00-9	10/09/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0692-00-5	26/09/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0730-00-4	03/10/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0746-00-8	16/10/2014	1.575,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0764-00-6	24/10/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0789-00-9	03/11/2014	6.300,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0793-00-6	10/11/2014	6.300,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0810-00-8	12/11/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0862-00-8	10/12/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0880-00-6	19/12/2014	3.150,00
Jânio Gouveia da Silva	Prefeito	14/0894-00-7	30/12/2014	9.450,00
TOTAL				92.137,50

JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO

Salário – R\$ 4.800,00

Credor	Função/Cargo	Empenho nº	Data	Valor - R\$
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0004-00-1	10/01/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0044-00-3	31/01/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0010-00-1	15/01/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0048-00-9	06/02/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0038-00-3	16/02/2014	1.120,00



José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0104-00-6	13/03/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0110-00-6	21/03/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0088-00-0	07/03/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0134-00-2	16/04/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0126-00-0	16/04/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0167-00-8	14/05/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0183-00-3	14/05/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0207-00-0	11/06/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0233-00-0	04/07/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0250-00-2	04/07/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0274-00-9	18/07/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0303-00-9	12/08/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0293-00-3	13/08/2014	560,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0287-00-3	01/08/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0353-00-6	15/09/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0339-00-3	01/09/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0383-00-2	01/10/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0408-00-5	24/10/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0414-00-5	03/11/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0426-00-3	13/11/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0459-00-9	02/12/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0477-00-7	24/12/2014	1.120,00
José Roberto do Nascimento	Secretário de Saúde	14/0468-00-8	05/12/2014	1.120,00
TOTAL				28.000,00

JOSÉ ROBERTO SILVA DE MOURA
Salário – R\$ 4.800,00

Credor	Função/Cargo	Empenho nº	Data	Valor - R\$
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0035-00-4	17/01/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0138-00-8	14/02/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0152-00-0	28/02/2014	560,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0256-00-0	03/04/2014	560,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0297-00-9	16/04/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0387-00-8	09/05/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0499-00-0	04/07/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0600-00-3	08/08/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0682-00-0	15/09/2014	1.120,00



José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0711-00-0	01/10/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0798-00-0	12/11/2014	840,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0808-00-3	07/11/2014	1.120,00
José Roberto Silva de Moura	Ouvidor	14/0854-00-5	05/12/2014	1.120,00
TOTAL				13.160,00

ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA
Salário – R\$ 4.800,00

Credor	Função/Cargo	Empenho nº	Data	Valor - R\$
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0022-00-0	10/01/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0084-00-5	31/01/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0144-00-8	24/02/2014	560,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0203-00-4	13/03/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0306-00-8	30/04/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0270-00-3	16/04/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0411-00-6	30/05/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0498-00-4	04/07/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0522-00-2	08/08/2014	560,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0712-00-6	01/10/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0788-00-2	03/11/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0856-00-8	05/12/2014	1.120,00
Antônio Gabriel da Silva	Secretário de Infraestrutura	14/0891-00-8	19/12/2014	560,00
TOTAL				12.880,00

GERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR
Salário – R\$ 9.600,00

Credor	Função/Cargo	Empenho nº	Data	Valor - R\$
--------	--------------	------------	------	-------------



Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0175-00-0	25/03/2014	2.240,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0324-00-6	09/05/2014	3.360,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0610-00-9	19/08/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0574-00-2	04/08/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0706-00-6	26/09/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0643-00-4	01/09/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0766-00-9	24/10/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0806-00-0	13/11/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0853-00-9	05/12/2014	1.120,00
Geraldo Gonçalves de Melo Junior	Consultor Externo	14/0885-00-9	18/12/2014	1.120,00
TOTAL				14.560,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

APÊNDICE 2

apêndice 2



Cozinha Escola Antônio da Mota



Telhado Escola Antônio da Mota



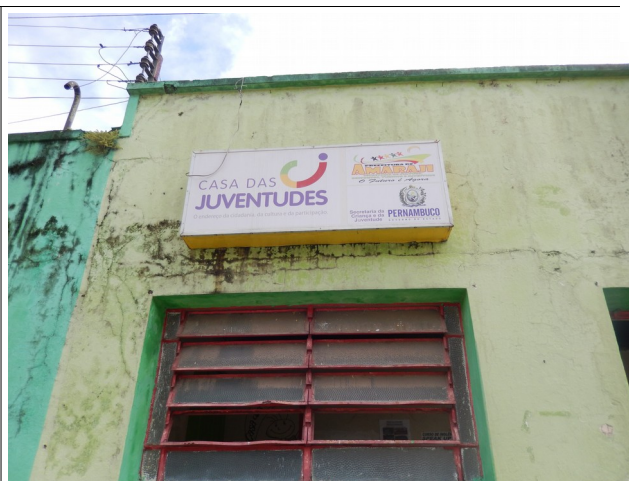
Sala de aula Escola Antônio da Mota



Galpão Escola Antônio da Mota



Faxada Casa da Juventude



Casa da Juventude



Interior da Casa da Juventude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE DA SILVA REGO
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36576d7f-92e5-45a4-be30-5982a5b2c591

APÊNDICE 3

apêndice 3



Anexo Escola Nossa Senhora Conceição



Anexo Escola Nossa Senhora Conceição - Entrada



Anexo Escola Nossa Senhora Conceição - Interior



Centro Municipal de Fisioterapia



Guarda de Material, Barão de Frexeiras, 40



Posto Saúde da família - Interior



Posto Saúde da Família – Rua José T. Sobrnhho